



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172650/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES
CNPJ:	03.507.530/0001-19
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CHAPADA DOS GUIMARAES
NÚMERO OS:	1333/2020
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	16
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	16



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Consta no relatório técnico que em 2017 a despesa com pessoal do Poder Executivo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães atingiu o percentual de 56,49% da Receita Corrente Líquida, contudo, a defesa discorda desse percentual e justifica que não foram realizadas as exclusões de todos os pagamentos considerados pela jurisprudência do TCE-MT como de natureza indenizatória.

Ressaltou que da análise da série histórica constante no relatório preliminar verifica-se que o município de Chapada dos Guimarães ultrapassou o limite máximo de despesa com pessoal estabelecido na LRF nos últimos cinco anos.

Informou que a requerente adotou todas as medidas exigidas pela LRF para a redução das despesas total com pessoal no exercício de 2017 e que a adoção dessas medidas podem ser comprovadas tendo em vista a redução do total gasto com pessoal no exercício analisado em relação ao montante gasto no exercício anterior.

• Plantões médicos e plantão de sobreaviso:

A defesa informou que consta no cálculo da despesa total com pessoal o valor de R\$ 723.545,60 referente aos plantões médicos e plantão de sobreaviso os quais segundo a jurisprudência do TCE/MT não seriam computados para o cálculo da despesa com pessoal.

Segue detalhada a despesa com plantões:



Plantões sob aviso Lei 1.661/2016	5.500,00
Plantão extra Lei 1.661/2016	358.037,32
Plantões Lei 1.660/2016	5.500,00
Plantões Lei 1.670/2016	174.430,00
Plantão Transf. Pac. Lei 1.661/2016	17.858,28
Plantão Lei 1.662/2016	84.470,00
Plantão sobre aviso	77.750,00

Citou que o item 03 da Resolução de Consulta nº 21/2018 – TP estabelece que os plantões médicos somente serão incluídos no cálculo total da despesa com pessoal nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019.

- **Exclusão dos pagamentos relativos a verbas rescisórias por ocasião do encerramento do vínculo de trabalho.**

Informou que o art. 19, §1º, da LRF estabelece que não serão computadas no cálculo da despesa total com pessoal as despesas referentes à indenização por demissão de servidores ou empregados.

Dessa forma, a fim de comprovar o valor pago referente às verbas rescisórias por ocasião do encerramento do vínculo de trabalho a defesa encaminhou às folhas 27 a 74 do documento digital nº 279556/2019 o Resumo Geral da Folha de Pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2017 que demonstram o pagamento de R\$ 69.147,96 referente a um terço de férias proporcionais e vencidas em razão do encerramento do vínculo de trabalho.

- **Exclusão do pagamento referente a verba indenizatória:**

A defesa informou que o pagamento de verba indenizatória para os agente públicos encontra-se previsto nas Leis nºs 1.660/2016, 1.661/2016, 1.662/2016 e 1.670/2016, e que tais despesas não compõe o cálculo da contribuição previdenciária, dessa forma, não poderiam compor o cálculo do limite da despesa total com pessoal estabelecido pela LRF.

A fim de embasar a alegação a defesa citou os Acórdãos do TCE-MT nºs 2.206/2007 e 1.323/2007 e a Resolução de Consulta nº 29/2011 – TP.

Segue detalhado o montante pago referente às verbas indenizatórias:

Verba indenizatória	262.120,28
Verba indenizatória PSF	766.431,00
Verba indenizatória médicos plantonistas	100.800,00
Total	1.129.351,28



Citou que conforme Parecer Prévio nº 17/2018 da Prefeitura de Rosário Oeste o pagamento de verbas indenizatórias não foi considerado no cálculo da despesa com pessoal.

Dessa forma, o montante de R\$ 1.129.351,28 não poderia fazer parte do cálculo do total gasto com pessoal.

Por fim, a defesa informa que após as exclusões das despesas referentes aos plantões médicos e plantões de sobre aviso, pagamento de verbas rescisórias e pagamento de verba indenizatória tem-se que o montante gasto com despesa com pessoal no exercício de 2017 foi de R\$ 24.760.039,95, correspondendo a 52,43% da receita corrente líquida, estando assim abaixo do limite máximo permitido pela LRF, conforme segue demonstrado:

ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2017 A 31/12/2017		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida	47.227.874,83
(-)		-
	Valor da Receita Corrente Líquida	47.227.874,83
Código	Descrição da Despesa	Valor
	Despesa com Pessoal	26.682.111,79
	Plantões Médicos	723.545,60
	Terço de Férias Proporcionais e Vencidas Rescisão	69.174,96
	Verba Indenizatória	1.129.351,28
		-
		-
		24.760.039,95
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO		47.227.874,83
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF		25.503.052,41
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		24.760.039,95
Valor Gasto no Período em Percentual		52,43

Análise da defesa:

A análise desse achado será efetuado por item conforme apresentado pela defesa:

- Plantões médicos e plantão de sobreaviso:

A Resolução de Consulta nº 21/2018 – TP assim estabelece sobre o pagamento das despesas com plantões médicos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

(...)

b) as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme



estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório;

(...)

3) modular os efeitos da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020. (sem grifo no original)

Da análise dos resumos das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2017 encaminhados pela defesa verificou-se a realização de pagamento com plantões médicos no montante de R\$ 723.545,60, conforme síntese apresentada pela defesa às folhas 06 do documento digital nº 279556/2019.

Dessa forma, em observância ao disposto na Resolução de Consulta nº 21/2018 – TP que estabelece que tais despesas somente serão computadas no total gasto com pessoal a partir do exercício de 2019, será efetuada a exclusão do valor de R\$ 723.545,60 referentes ao pagamento de despesas com plantões médicos realizados em 2017.

- **Pagamento de verbas rescisórias por ocasião do encerramento do vínculo de trabalho**

A Resolução de Consulta nº 21/2018 – TP assim estabelece sobre o pagamento das verbas rescisórias:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

(...)

d) as despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal; (...)

A fim de comprovar o pagamento das verbas rescisórias a defesa encaminhou o Resumo Geral da Folha de Pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2017 (fls. 27 a 74 do documento digital nº 279556/2019) nos quais consta o pagamento de 1/3 de férias proporcionais e 1/3 de férias vencidas decorrentes de rescisões as quais somaram no referido exercício o valor de R\$ 69.174,96, conforme síntese apresentada pela defesa às folhas 7 do documento digital supracitado.

Dessa forma, em observância ao disposto na Resolução de Consulta 21/2018 – TP o valor de R\$ 69.174,96 referente ao pagamento das verbas rescisórias será excluído do cálculo do total gasto com pessoal no exercício de 2017.

- **Pagamento de verba indenizatória:**

Segundo a defesa os pagamentos das verbas indenizatórias encontram-se previstos nas Leis nºs 1.660/2016, 1.661/2016, 1.662/2016 e 1.670/2016 as quais tratam dos seguintes temas:

- Lei nº 1.660/2016 – concessão de auxílio moradia e auxílio alimentação aos médicos vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil;
- Lei nº 1.661/2016 – concessão de pagamento de plantões extras aos servidores plantonista no serviço de urgência e emergência municipal;



- Lei nº 1.662/2016 – concessão de gratificação aos médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência municipal; e
- Lei nº 1.670/2016 – instituição de verba indenizatória aos médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência.

Da análise do resumo da folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2017 encaminhado pela defesa (doc. digital nº 279556/2019) verificaram-se os seguintes pagamentos referentes a verba indenizatória:

- R\$ 262.120,28 – referente a verba indenizatória;
- R\$ 100.800,00 – referente a verba indenizatória para médico plantonista; e
- R\$ 766.431,00 – referente a verba indenizatória PSF.

Destaca-se que da análise dos resumos das folhas de pagamento não foi possível constar qual a legislação foi utilizada para embasar o pagamento da verba indenizatória na somatória de R\$ 262.120,28, visto que a defesa citou apenas legislação que embasou o pagamento de verbas indenizatórias para os médicos plantonistas e do PSF.

Destaca-se que a Resolução de Consulta 29/2011 assim estabelece sobre a verba indenizatória:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2011

1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

Dessa forma, será excluído do montante gasto com pessoal o valor de R\$ 100.800,00 referente à verba indenizatória para médicos plantonistas e o valor de R\$ 766.431,00 referente ao pagamento de verba indenizatória para médico do PSF.

Contudo, não será excluído do montante gasto com pessoal o valor de R\$ 262.120,28 em razão da ausência de comprovação da legislação que instituiu o pagamento dessa verba indenizatória.

• Recalculo do valor gasto com pessoal

Após a análise dos argumentos apresentados pela defesa será deduzido do total gasto com pessoal o montante de R\$ 1.659.951,56 referente as seguintes despesas:

- R\$ 723.545,60 – referente a plantões médicos e plantão de sobreaviso;
- R\$ 69.174,96 – referente a verbas rescisórias por ocasião do encerramento do vínculo de trabalho; e
- R\$ 867.231,00 – referente às verbas indenizatórias pagas aos médicos plantonistas e do PSF.

Consta demonstrado no quadro a seguir os valores atualizados do total gasto com pessoal pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães no exercício de 2017:



Gasto com pessoal. Consolidado e Poderes Executivo e Legislativo – MCASP – STN

Despesa com pessoal	Despesas Consolidadas – Valor liquidado	Executivo – Valor Liquidado	Legislativo – Valor liquidado
Despesa Bruta com Pessoal	32.509.388,54	31.063.329,31	1.446.059,23
1. Pessoal Ativo	29.285.936,97	27.839.877,74	1.446.059,23
2. Pessoal inativo e Pensionista	3.223.451,57	3.223.451,57	0,00
3. Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização	0,00	0,00	0,00
4. Despesas não computadas – inativos e pensionistas com recursos vinculados	-3.223.451,57	-3.223.451,57	0,00
5. Exclusão das despesas com plantões médicos	-723.545,60	-723.545,60	0,00
6. Exclusão das verbas rescisórias	-69.174,96	-69.174,96	
7. Exclusão da verba indenizatória	-867.231,17	-867.231,17	
Total	27.625.985,24	26.179.926,01	1.446.059,23
Despesa com Pessoal antes da dedução do IRRF	27.625.985,24	26.179.926,01	1.446.059,23
Dedução IRRF – Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2016	1.216.806,38	1.157.765,95	59.040,43
Despesa com Pessoal após a dedução do IRRF	26.409.178,86	25.022.160,06	1.387.018,80
Receita Corrente Líquida – RCL	47.227.874,83	47.227.874,83	47.227.874,83
% sobre a RCL antes da dedução do IRRF – MCASP – STN	58,50%	55,43%	3,06%

Verifica-se que após efetuada as exclusões das despesas apresentadas pela defesa o total gasto com pessoal pelo Poder Executivo de Chapada dos Guimarães no exercício de 2017 correspondeu a 55,43% da receita corrente líquida, estando acima do limite máximo estabelecido pelo art. 20, III, b, da LRF, dessa forma, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo constitucional. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



Primeiramente a defesa alegou que a Prefeitura de Chapada dos Guimarães passou por uma turbulência administrativa e foi determinado pelo TCE-MT a intervenção estadual do ente em razão da ausência da prestação de contas.

Destacou que conforme mencionado pela defesa durante a instrução processual das Contas Anuais de Governo de 2017, além de não haver o envio das cargas mensais e especial por meio do sistema Aplic pela Administração anterior, esta não havia disponibilizado o banco de dados para que a atual gestora procedesse a regularização.

Dessa forma, os repasses ao Poder Legislativo referentes ao exercício de 2017 foram efetuados com base nos valores aprovados na Lei Orçamentária do referido exercício, em razão da gestora atual não dispor do Anexo 10 referente ao exercício de 2016, visto que a carga especial das Contas Anuais de Governo de 2016 não havia sido elaborada em razão da ausência de informações fidedignas e do banco de dados do SIGESP.

Solicitou que fosse aplicado o princípio da razoabilidade, uma vez que a emissão de um Parecer Contrário com base nessa irregularidade seria uma medida desproporcional em razão do valor ultrapassado.

Citou o Parecer nº 136/2017 das Contas Anuais de Governo nº 258822/2015, o Parecer nº 44/2016 da Contas Anuais de Governo nº 8567/2016 e o Parecer nº 136/2017 das Contas de Governo da Prefeitura de Barra do Bugres os quais demonstram casos análogos em que os repasses ultrapassaram o limite máximo legal contudo, não foram utilizados como fundamento para emissão de Parecer Prévio Contrário.

Por fim, justificou que o montante ultrapassado não teve o condão de provocar o desequilíbrio financeiro na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e que o valor poderia ser restituído ao Tesouro Municipal.

Análise da defesa:

Apesar da defesa justificar que os repasses realizados ao Poder Legislativo referentes ao exercício de 2017 foram realizados com base na LOA do referido exercício, ocasionando a realização de repasses acima do limite constitucional, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois conforme pesquisa realizada no sistema Aplic verifica-se que o envio da carga referente ao mês de dezembro de 2016 foi realizada em 29/06/2017, conforme segue demonstrado:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES :: CNPJ: 03507530000119 :: [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda

Cargas mensais e folha de pagamento Recebimento eletrônico

**** Resolução Normativa Nº 31/2011.**

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo

Origem	Competência	Prazo Regimento...	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2016	15/01/2016		09/09/2016	27/12/2016	FORA DO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2016	30/06/2016		16/01/2017	16/01/2017	FORA DO PRAZO
	Janeiro	31/03/2016	15/07/2016		15/02/2017	15/02/2017	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2016	31/07/2016		02/03/2017	02/03/2017	FORA DO PRAZO
	Março	30/04/2016	31/07/2016		06/03/2017	06/03/2017	FORA DO PRAZO
	Abril	31/05/2016	31/07/2016		10/03/2017	10/03/2017	FORA DO PRAZO
	Maio	30/06/2016	31/07/2016		16/03/2017	16/03/2017	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2016	01/08/2016		24/03/2017	24/03/2017	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2016	31/08/2016		04/04/2017	04/04/2017	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2016	30/09/2016		17/04/2017	17/04/2017	FORA DO PRAZO
	Setembro	31/10/2016	31/10/2016		20/04/2017	20/04/2017	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2016	30/11/2016		02/05/2017	02/05/2017	FORA DO PRAZO
	Novembro	31/12/2016	02/01/2017		16/05/2017	16/05/2017	FORA DO PRAZO
	Dezembro	15/02/2017	31/03/2017		29/06/2017	29/06/2017	FORA DO PRAZO

Dessa forma, a partir de 29/06/2017 a gestora já tinha conhecimento das informações referentes ao exercício de 2016 e deveria ter realizado ajustes nos repasses ao Poder Legislativo de modo que fossem efetuados dentro do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.



Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa informou que a Lei Orçamentária Anual de 2017 foi elaborada, encaminhada e discutida pelo Poder Legislativo no exercício de 2016, dessa forma, a manifestante não é parte legítima para responder sobre esse achado visto que esta não era gestora da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães na época dos fatos ensejadores dessa irregularidade.

Análise da defesa:

Verifica-se que procede a alegação da defesa, pois as peças orçamentárias referentes ao exercício de 2017 foram elaboradas, discutidas e aprovadas no exercício de 2016, período esse em que a manifestante não era gestora do ente, não podendo ser a ela imputada a responsabilidade sobre a ausência da realização de audiência pública durante o processo de elaboração das peças orçamentárias.

Ante o exposto, **fica afastada a responsabilidade dessa gestora quanto a esse achado.**

Situação da análise: SANADO

3.2) *O cumprimento das metas fiscais de cada semestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que após a posse da atual gestora, em 01/01/2017, verificou-se a ausência de prestação de contas pelo ex-Prefeito.

Conforme espelho do Sistema Aplic demonstrado a seguir, verifica-se que as cargas mensais referentes ao exercício de 2015 somente foram encaminhadas em 2016:



GEO-OBRAS

Glossário

Governo Transparente

Indicadores

Indicador IGFM TCE-MT

Índice IGF TCE-MT

Julgamentos

Licitação

Limites da LRF

Perguntas e Respostas

Políticas Públicas

Políticas Públicas
Segurança
Receitas

Remessas do Aplic

Opções

Unidade Gestora:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA D'ÁZUL

Exercício:

2015

Orc.	C. I.	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio										
Orçamento	02/02/2015 - 11:33	474622/2015	2										
Carga Inicial	26/11/2015 - 07:27	524921/2015	1										
Janeiro	30/12/2015 - 17:35	532622/2015	1										
Fevereiro	18/02/2016 - 17:53	540625/2016	1										
Março	23/03/2016 - 22:32	542997/2016	1										
Abril	29/09/2016 - 16:49	580813/2016	1										
Maio	11/10/2016 - 16:06	582468/2016	1										
Junho	19/10/2016 - 09:33	583278/2016	1										
Julho	21/10/2016 - 11:40	583782/2016	1										
Agosto	26/10/2016 - 10:17	584592/2016	1										
Setembro	03/11/2016 - 09:44	586889/2016	1										
Outubro	05/11/2016 - 14:25	587168/2016	1										
Novembro	08/11/2016 - 10:38	587370/2016	1										
Dezembro	21/12/2016 - 16:26	595659/2016	1										
	20/12/2017 - 11:29	661783/2017	1										
	12/01/2015 - 19:42	469521/2015	1										

Ajude o TCE-MT a fiscalizar sua correta aplicação

sic

Serviço de Informação ao cidadão

Em razão da ausência de prestação de contas pelo ex-Prefeito o Tribunal de Contas emitiu Parecer Contrário nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2015 – Parecer Prévio nº 108/2016 – TP.

A defesa citou o trecho do voto do Conselheiro Relator – Valter Albano da Silva em que este ressalta que a situação da prestação de contas da Prefeitura de Chapada dos Guimarães havia piorado, pois na data da instrução processual (05/10/2016) o ente somente havia encaminhado informações até o mês de abril de 2015 sem nenhuma informação referente ao exercício de 2016.

Dessa forma, durante o período em que deveria ocorrer o processo de transição de mandato a Prefeitura estava inadimplente quanto ao envio das cargas mensais do Sistema Aplic referente aos meses de maio a dezembro de 2015 e do exercício de 2016.

Conforme demonstrado a seguir verifica-se que todas as cargas mensais das informações do sistema Aplic referentes ao exercício de 2016 somente foram encaminhadas durante o exercício de 2017.



Despesas

GEO-OBRS

Glossário

Governo Transparente

Indicadores

Indicador IGFM TCE-MT

Índice IGF TCE-MT

Julgamentos

Licitação

Limites da LRF

Perguntas e Respostas

Políticas Públicas

Políticas Públicas Segurança

Receitas

Remessas do Aplic

Ajude o TCE-MT a fiscalizar sua correta aplicação

Saiba tudo no novo Portal Transparência

Opções

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA

Exercício: 2018

Orc.	C. I.	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01
Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio										
Orçamento	09/09/2016 - 17:09	576077/2016	2										
Carga Inicial	16/01/2017 - 16:11	603813/2017	1										
Janeiro	15/02/2017 - 14:13	607428/2017	1										
Fevereiro	02/03/2017 - 16:57	608548/2017	1										
Março	06/03/2017 - 17:21	608815/2017	1										
Abril	10/03/2017 - 16:00	609242/2017	1										
Mai	16/03/2017 - 16:36	609501/2017	1										
Junho	24/03/2017 - 14:37	610046/2017	1										
Julho	04/04/2017 - 12:26	611654/2017	1										
Agosto	17/04/2017 - 17:31	614440/2017	1										
Setembro	20/04/2017 - 17:34	615285/2017	1										
Outubro	02/05/2017 - 16:50	617075/2017	1										
Novembro	16/05/2017 - 15:17	621072/2017	1										
Dezembro	29/06/2017 - 17:05	632023/2017	1										
	05/09/2018 - 08:05	710636/2018	1										

Informou que era de conhecimento do Conselheiro Relator do exercício de 2017 a situação da Prefeitura, pois no mês de abril de 2017 a defendente comunicou o TCE-MT todas as dificuldades para a conclusão do envio da prestação de contas referente ao exercício de 2016, inclusive quanto a inoperância do Sistema SIGESP que não possuía todas as informações necessárias para a conclusão da prestação de contas deixada pelo ex-gestor, citando trechos do Ofício nº 22/2017-GAB-SEFIN encaminhado pela Prefeitura ao TCE comunicando os fatos acima relatados.

Citou que as cargas das informações por meio do sistema Aplic referentes ao exercício de 2016 somente foram concluídas em 29/06/2017, contudo, a carga do mês de dezembro foi reaberta com um novo reenvio em 05/09/2019 em razão de inconsistência nas informações apresentadas.

Neste lapso temporal restou impossibilitado o envio tempestivo das informações referentes ao exercício de 2017, informando ainda que o banco de dados do SIGESP, sistema esse utilizado pela Prefeitura, o qual continha as informações até 31/12/2016 somente foi disponibilizado para a Prefeitura em 13/11/2017.

Destacou que uma vez convertida as informações patrimoniais do SIGESP para o sistema COPLAN, sistema esse utilizado pela administração no exercício de 2017, deu-se o início aos envios das informações do Sistema Aplic referentes ao esse exercício, as quais foram encaminhadas até 05/12/2018, conforme segue demonstrado:



Despesas

GEO-OBRAS

Glossário

Governo Transparente

Indicadores

Indicador IGFM TCE-MT

Índice IGF TCE-MT

Julgamentos

Licitação

Limites da LRF

Perguntas e Respostas

Políticas Públicas

Políticas Públicas Segurança

Receitas

Remessas do Aplic

Ajude o TCE-MT a finalizar sua correta aplicação

Acesso a informações públicas

Opções

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPÁ

Exercício: 2017

Orc.	C. I.	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio
Orçamento	16/01/2017 - 22:49	604399/2017	2
Carga Inicial	21/11/2017 - 15:42	655449/2017	2
Janeiro	26/02/2018 - 17:21	675032/2018	1
Fevereiro	03/04/2018 - 22:44	678570/2018	1
Março	29/05/2018 - 14:20	691062/2018	1
Abril	22/06/2018 - 15:15	698420/2018	1
Maio	25/07/2018 - 12:27	702846/2018	1
Junho	02/08/2018 - 15:33	705390/2018	1
Julho	15/08/2018 - 08:12	707040/2018	1
Agosto	27/09/2018 - 09:26	713198/2018	1
Setembro	25/10/2018 - 15:20	718601/2018	1
Outubro	05/11/2018 - 17:35	721123/2018	1
Novembro	09/11/2018 - 13:00	721670/2018	1
Dezembro	05/12/2018 - 14:37	726567/2018	1

Por fim, solicitou que fosse levado em consideração a inadimplência no envio das prestações de Contas que resultaram no Parecer Prévio Negativo das Contas de Governo do exercício de 2015, a reincidência da ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2016 e o efeito cascata que contribuiu para a ocorrência das irregularidades tais como: não realização das audiências públicas, não disponibilização das contas, não publicação dos relatórios da LRF e encaminhamento das prestações de contas de maneira intempestiva.

Análise da defesa:

Verifica-se que não é procedente a alegação da defesa de que a ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2016 contribuiu para a não realização de audiências públicas referente ao cumprimento das metas fiscais de cada semestre do exercício de 2017, pois a audiência pública referente as metas fiscais do exercício de 2017 deve conter informações fiscais referente ao exercício a que se refere, assim, a intempestividade das informações do exercício anterior não impactaria na realização da audiência pública a qual apresentaria dados que estão sendo executados pela nova gestão.

Destaca-se ainda que a carga do mês de dezembro de 2016 foi encaminhada em 29/06/2017, dessa forma, a partir dessa data a gestora já possuía conhecimento de todas as informações referentes ao exercício de 2016, não sendo justificativa para ocorrência dessa irregularidade.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



A defesa apresentou a manifestação da defesa em conjunto para os achados 3.2, 3.3, 3.4 e 5.1, dessa forma, consta no achado 3.2 a síntese das alegações apresentada pela defesa.

Análise da defesa:

Verifica-se que não procede a alegação da defesa de que a ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2016 ocasionou a não disponibilização na Câmara Municipal das contas do exercício de 2017, pois verifica-se que em 29/06/2017 com o envio das informações referentes ao mês de dezembro de 2016, a nova gestão já possuía conhecimento de toda a execução do exercício anterior e havia tempo hábil para proceder a regularização das informações referentes ao exercício de 2017.

Destaca-se que conforme espelhos encaminhados pela defesa o envio da carga inicial referente ao exercício de 2017 somente foi realizado em 21/11/2017 e que o envio da carga do mês de janeiro/2017 somente foi realizado em 26/02/2018.

A defesa alegou que o envio intempestivo das informações referentes ao exercício de 2017 ocorreu em razão do banco de dados do SIGESP, o qual continha as informações referentes ao exercício de 2016, ter sido disponibilizado para a Prefeitura somente em 13/11/2017.

Contudo, a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse que o atraso na disponibilização do banco de dados comprometeu o envio das informações referentes ao exercício de 2017, pois conforme espelhos do sistema Aplic encaminhados pela própria defesa verifica-se que apesar da base de dados do exercício de 2016 ter sido disponibilizado em 13/11/2017 as informações referentes a esse exercício já haviam sido encaminhadas na integralidade pelo sistema Aplic em 29/06/2017.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3.4) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados tempestivamente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa apresentou a manifestação da defesa em conjunto para os achados 3.2, 3.3, 3.4 e 5.1, dessa forma, consta no achado 3.2 a síntese das alegações apresentada pela defesa.

Análise da defesa:

Conforme espelhos do sistema Aplic encaminhados pela defesa verifica-se que em 29/06/2017 houve o envio da carga do mês de dezembro de 2016, dessa forma, a partir dessa data a Gestora já possuía o conhecimento de todas as informações referentes ao exercício de 2016.

Destaca-se ainda que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO deve conter as informações referentes a execução do exercício a que se refere, dessa forma, tais relatórios deveriam ter sido publicado no prazo legal, pois traziam informações referentes ao período da gestão da requerente e não dependiam de informações do exercício anterior para que fossem elaborados.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1º semestre de 2017 o qual foi publicado intempestivamente em 08/11/2017, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/07/2017, destaca-se que apesar desse demonstrativo necessitar de informações referentes ao exercício de 2016, tais informações foram regularizadas em 29/06/2017 com o envio da carga de dezembro de 2016, dessa forma, a partir dessa data a



Prefeitura já possuía conhecimento de toda a situação e deveria ter elaborado e publicado o RGF do 1º semestre dentro do prazo legal.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 7.320.302,33 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).* - DB99 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa informou que o “Quociente do Resultado da Execução Orçamentária” do exercício de 2017 apresenta uma arrecadação de receita no valor de R\$ 50.710.815,33 e a realização de despesa no montante de R\$ 49.851.351,81 demonstrando uma situação *superavitária* no exercício analisado.

Essa situação demonstra a utilização correta e eficiente dos recursos públicos e a efetividade/eficiência na arrecadação das receitas.

Citou que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de propostas planejadas, ocorra dentro dos limites e das condições institucionais e resultem no equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Informou que a indisponibilidade financeira apontada no relatório preliminar não foi provocada pela manifestante, pois conforme processo nº 258830/2015 que tratou das Contas Anuais de Governo do exercício de 2015 pode-se observar que já havia sido inscrito em restos a pagar o montante de R\$ 11.863.857,41 sem cobertura financeira, conforme segue demonstrado:

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 6.159.693,02
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 0,00
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 2.513.364,45
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 9.350.492,06
QDF	(A-B)/(C+D)	0,519

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há apenas R\$ 0,519 de disponibilidade financeira.

Verifica-se que o valor da Disponibilidade Financeira, excluindo-se os Depósitos de Terceiros, é insuficiente para quitação dos Restos a Pagar Processados, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas).

Dessa forma, a defesa alegou que já havia uma situação financeira deficitária instalada na Prefeitura de Chapada dos Guimarães antes do início do mandato da manifestante que demonstra o desequilíbrio das contas públicas.

Destacou que essa irregularidade se amolda mais a irregularidade referente a inconsistência nos registros contábeis, citando um trecho das razões do voto das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 das Prefeituras de Denise e de Chapada dos Guimarães as quais em caso análogo foi desconsiderada a irregularidade embasada apenas na comparação entre os saldos das fontes.



Análise da defesa:

Primeiramente destaca-se que o quociente de resultado da execução orçamentária tem a finalidade de verificar se houve ou não *déficit* de execução orçamentária, ou seja, se o montante da despesa orçamentária executada superou o montante da receita orçamentária arrecadada não tendo a finalidade de constatar a suficiência de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar.

Destaca-se também que não procede a alegação de que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar foi decorrente da gestão anterior que no exercício de 2015 efetuou a inscrição de R\$ 11.863.857,41 em restos a pagar sem cobertura financeira, pois conforme observa-se no quadro 5.2 do relatório preliminar (fls. 72 e 73) verifica-se que no exercício de 2017 também houve a inscrição de restos a pagar processados em fontes de recursos sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, dessa forma, restou comprovado que a indisponibilidade financeira não foi apenas decorrente do saldo deixado pela gestão anterior.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou a prestação de contas anual de governo referente ao exercício de 2017 dentro do prazo legal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa apresentou a manifestação da defesa em conjunto para os achados 3.2, 3.3, 3.4 e 5.1, dessa forma, consta no achado 3.2 a síntese das alegações apresentada pela defesa.

Análise da defesa:

Da análise dos fatos alegados pela defesa verifica-se que em 29/06/2017 com o envio das informações referentes ao mês de dezembro de 2016 a gestão já possuía o conhecimento de toda a execução do exercício anterior.

Contudo, conforme espelhos encaminhados pela defesa verifica-se que a carga inicial referente ao exercício de 2017 somente foi realizada em 21/11/2017 e que o envio da carga do mês de janeiro/2017 somente foi realizado em 26/02/2018.

A defesa alegou que o envio intempestivo das informações referentes ao exercício de 2017 ocorreu em razão do banco de dados do SIGESP que continha as informações referentes ao exercício de 2016, ter sido disponibilizado para a Prefeitura somente em 13/11/2017.

Contudo, a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse que o atraso na disponibilização do banco de dados comprometeu o envio das informações, pois conforme espelhos do sistema Aplic encaminhados pela própria defesa verifica-se que apesar da base de dados do exercício de 2016 ter sido disponibilizado em 13/11/2017 as informações referentes a esse exercício já haviam sido encaminhadas na integralidade pelo sistema Aplic em 29/06/2017.

Ante o exposto, verifica-se que não procede a alegação apresentada pela defesa de que o atraso



no envio das informações do exercício anterior deu origem a essa irregularidade, pois verifica-se houve tempo hábil para que a administração elaborasse e encaminhasse a prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE-MT do exercício de 2017 dentro do prazo regimental, dessa forma, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Repasses ao Poder Legislativo acima do limite máximo constitucional.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) **SANADO**

3.2) *O cumprimento das metas fiscais de cada semestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.3) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na*



Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados tempestivamente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 7.320.302,33 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF). - DB99 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou a prestação de contas anual de governo referente ao exercício de 2017 dentro do prazo legal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 17 de Fevereiro de 2020.

SUELLEN DAYCI FRISON
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA